

O PONTO CEGO DO DIREITO: ANÁLISE DO FLAGRANTE À LUZ DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Álef Douglas Moreira Tavares¹
Maria Clara de Andrade Oliveira²
Juliano de Oliveira Leonel³

RESUMO: Tratou-se de um estudo de revisão bibliográfica que buscou analisar o flagrante à luz da presunção de inocência, considerando o ponto cego do Direito, em que determinados casos, é levado em conta as evidências e as aparências do fato, do que a sua contextualização em sim, prejudicando a análise interpretativa completa. Nisto, o estudo teve como proposta central analisar em que medida a prisão em flagrante pode não implicar em juízo de culpa diante da presunção de inocência. Para tanto, o estudo também buscou compreender o caráter alucinatório da evidência, elencada ao ponto cego, a análise do flagrante elencado ao contraditório e o processo como instrumento para a proteção das garantias à luz da Constituição Federal. Pelo estudo, concluiu-se que para que sempre aja um julgamento justo se faz necessário que tenha um processo e para tomada da decisão final faz-se necessário exaurir todos os meios do direito e a constituição de todas as provas, essência para explanar as garantias fundamentais presentes em um processo justo, que efetive a ampla defesa e o contraditório, e assim, concretizar um sistema de justiça criminal justo, imparcial e eficiente, capaz de garantir a proteção dos direitos humanos e a promoção da justiça social.

3630

Palavras-Chave: Flagrante. Evidência. Ponto cego. Inocência.

ABSTRACT: It was a bibliographic review study that sought to analyze the flagrante delicto in the light of the presumption of innocence, considering the blind spot of Law, in which certain cases, the evidence and appearances of the fact are taken into account, rather than its contextualization rather, undermining the full interpretive analysis. In this regard, the study's central proposal was to analyze the extent to which arrest in flagrante delicto may not imply a judgment of guilt in the face of the presumption of innocence. Therefore, the study also sought to understand the hallucinatory nature of the evidence, listed in the blind spot, the analysis of the flagrante delicto listed in the contradictory and the process as an instrument for the protection of guarantees in the light of the Federal Constitution. From the study, it was concluded that in order for a fair trial to always act, it is necessary to have a process and to make the final decision, it is necessary to exhaust all the means of law and the constitution of all the evidence, essence to explain the guarantees fundamental elements present in a fair process, which makes effective the broad defense and the contradictory, and thus, materialize a fair, impartial and efficient criminal justice system, capable of guaranteeing the protection of human rights and the promotion of social justice.

Keywords: Flagrant. Evidence. Blind spot. Innocence.

¹ Graduando em direito pelo Centro Universitário Santo Agostinho- UNIFSA.

² Graduanda em direto pelo Centro Universitário Santo Agostinho- UNIFSA.

³ Orientador. Centro Universitário Santo Agostinho- UNIFSA

INTRODUÇÃO

O presente trabalho versa sobre a existência de um ponto cego do direito ignorado pelo sistema processual brasileiro, no qual reflete uma ideia de desrespeito a presunção de inocência. O processo deverá ser utilizado como forma de proteção e respeito às garantias constitucionais individuais e coletivas, fornecendo ao acusado, respeito à sua integridade física, moral, ao contraditório e ampla defesa, além de um julgamento justo, desde o momento da prisão até a sentença, onde a evidência se tornará uma prova, com poder de tornar alguém culpável ou uma mera evidência sem poder condenatório.

A prisão em flagrante é uma medida excepcional que pode levar à privação de liberdade do indivíduo, por isso é fundamental que sejam observados os princípios do devido processo legal e da presunção de inocência. Nesse contexto, a análise das provas durante a prisão em flagrante é de extrema importância para garantir que a decisão judicial seja baseada em elementos consistentes e que reflitam a realidade dos fatos, evitando a possibilidade de condenação injusta. É por isso que o estudo cuidadoso das provas, tanto aquelas que apontam para a culpa quanto as que indicam a inocência, é essencial para se chegar a uma decisão justa e equilibrada no processo penal.

3631

Será analisado, ainda, o flagrante à luz da presunção de inocência, tendo o contraditório como o corretivo constitucional do caráter alucinatório da evidência, qual tem uma importância significativa para a sociedade de modo geral. Cumpre observar que está posto direitos fundamentais e constitucionais relevantes, direitos este que atingem a liberdade da pessoa. Conforme previsto na Constituição Federal em seu artigo 5º, a liberdade não pode ser violada, desde que haja um devido processo legal com sentença penal condenatória transitado em julgado.

A problemática do trabalho em voga alude sobre quais os instrumentos necessários para efetivação do princípio da presunção de inocência mesmo diante de uma prisão em flagrante. Tal temática é de suma importância levando em consideração que, trata de direitos fundamentais basilares previstos na Constituição Federal. A evidência é o ponto cego que o direito penal possui, no qual não sendo analisado de forma ampla gera alucinações e aduz ilusão da verdade, o conceito de tal remete uma constatação da verdade em que não deve suscitar qualquer dúvida, diante do exposto é possível constatar que devem ser exauridos todas as possibilidades e analisar o caso concreto para não haver dúvidas da decisão a ser proferida

Em termos gerais, será analisado em que medida a prisão em flagrante pode implicar em juízo de culpa em detrimento da regra de tratamento decorrente da presunção de inocência, pois tal prisão desencadeia a ideia de julgamento precipitado, porém, é algo que deve ser analisado minuciosamente.

Como objetivos específicos serão tratados a compreensão do o caráter alucinatório da evidência elencada ao ponto cego, bem como analisar o flagrante elencado ao contraditório, entender a prova como um elemento de captura psíquica do juiz, analisar o instituto do contraditório como elemento corretivo em congruência ao instituto da presunção de inocência e interpretar o processo como instrumento para proteção das garantias à luz da Constituição Federal.

A metodologia utilizada para a discussão do tema foi, primariamente, a bibliográfica, em que foi adotado periódicos doutrinários como Aury Lopes (2020) e Rui Cunha Martins (2010), bem como, entendimento jurisprudenciais, e a legislação brasileira, sobretudo, as normas penais e processuais penais. Ademais, também foi utilizado a pesquisa documental, através da Constituição Federal, Código de Processo Penal, Pacto de São José da Costa Rica, jurisprudências, artigos científicos e pesquisa em sites também referenciados ao final do artigo.

3632

O estudo em voga foi realizado de forma sistemática e contextual, partindo desta síntese introdutória, abordando na primeira seção, acerca da instrumentalidade garantista e a importância do processo, bem como instrumento da máxima e eficácia dos direitos fundamentais, por conseguinte será tratado os aspectos conceituais da prisão em flagrante, a seguir, a presunção de inocência no ordenamento jurídico brasileiro, em terceiro lugar, o ponto cego do direito a análise do ponto cego do direito, segundo as lições de Rui Cunha Martins; por fim, as conclusões e as referências utilizadas para subsidiar o estudo.

I PRISÃO EM FLAGRANTE E GARANTIAS

Este capítulo tem como objetivo analisar a questão das prisões em flagrante no contexto do sistema de liberdade no processo penal, destacando a crise de efetividade que afeta esse sistema e a importância do processo como instrumento de garantia dos direitos fundamentais do acusado. Outrossim, busca evidenciar a crise de efetividade do sistema de liberdade no processo penal, especialmente no que diz respeito às prisões em flagrante.

Destaca-se também, a importância do processo como instrumento de garantia dos direitos do acusado, ressaltando a necessidade de se repensar as práticas de prisão em flagrante, buscando um equilíbrio entre a efetividade do processo penal e a preservação dos direitos fundamentais dos indivíduos envolvidos.

1.1 O Processo Legal como Instrumento de Garantia

A principal função do sistema jurídico criminal contemporâneo é salvaguardar a liberdade individual, incluindo a proteção dos próprios infratores para assegurar o livre desenvolvimento de sua personalidade. Além disso, os direitos fundamentais têm como alvo o Estado e, por isso, as constituições modernas incluem dispositivos que regulamentam o processo criminal para garantir que esses direitos sejam efetivados durante todo o processo. O processo criminal é uma subárea do Direito Público e, portanto, deve incentivar a autolimitação do Estado (CALÇADO; RIBEIRO, 2023).

Ademais, Aury Lopes (2020) menciona também que a instrumental é a idade do processo é uma garantia fundamental que se refere à efetividade do processo como instrumento de tutela dos direitos e interesses das partes. Significa que o processo deve ser um meio adequado e eficiente para a proteção dos direitos e interesses das pessoas, e não apenas um fim em si mesmo. Em outras palavras, a instrumentalidade do processo garante que o processo seja um meio efetivo de alcançar a justiça, garantindo que as decisões judiciais sejam adequadas e atendam aos objetivos de proteger os direitos e interesses das partes envolvidas.

3633

1.2 A Crise de Efetividade do Sistema de Liberdade no Processo Penal

O assunto está diretamente ligado à relação entre a prisão preventiva e a liberdade, e consequentemente à eficácia da presunção constitucional e convencional de inocência. Podemos afirmar, seguindo a ideia de Goldschmidt, de que o processo penal é um termômetro dos elementos autoritários ou democráticos da Constituição, que o nível de civilidade de uma sociedade pode ser medido pela forma como são respeitadas a liberdade individual e a presunção de inocência. No Brasil, que é uma jovem democracia com grandes instabilidades políticas e econômicas, é possível observar as flutuações que os direitos fundamentais sofrem diante da forte tensão entre o populismo punitivo e as garantias constitucionais.

Segundo Pinto (2019), a banalização da detenção preventiva tem uma forte dimensão simbólica e reflete as expectativas sociais em torno da punição, uma vez que se insere no eterno conflito entre o tempo social e o tempo do direito. Em uma sociedade dominada pela velocidade e pela aceleração, na qual as pessoas não estão acostumadas a esperar, há um grande desconforto em relação ao processo e à temporalidade necessária para se chegar a uma punição justa.

A detenção preventiva, assim sendo, é considerada a solução imediata para esse desejo de justiça instantânea, sem a necessidade de passar pelo devido processo legal. Nesse contexto, os juízes que cedem às expectativas sociais contribuem para a degeneração do sistema de detenção preventiva. Contudo, essa é uma questão cultural que não pode ser resolvida somente por mudanças na lei, mas sim por uma transformação cultural que decorra de uma reforma legislativa significativa e radical.

A questão da efetividade do regime de liberdade no processo penal está intimamente ligada à interpretação limitada da presunção constitucional e convencional de inocência. É importante não apenas compreender a presunção como um termo jurídico, mas também reconhecer que ela exige um comprometimento mental por parte do juiz. O juiz deve entrar no processo com a presunção de inocência em mente e só afastá-la quando estiver totalmente convencido, além de qualquer dúvida razoável, pela prova apresentada pela acusação.

3634

A presunção de inocência é uma "regra de tratamento" e "regra de julgamento" destinada principalmente ao juiz, conforme ratificam Matida e Cecconello (2021), infelizmente, ser mencionado em condições processuais tão lamentáveis é suficiente para qualificar alguém como suspeito, casos como estes registram que é evidente que a presunção de inocência não está impedindo o abuso do Estado como deveria.

Conforme explica Massena (2021), a detenção preventiva funciona como uma antecipação da punição, contrariando o devido processo legal e a presunção de inocência. Por outro lado, entende-se também que a detenção preventiva, especialmente quando é utilizada para manter a ordem pública ou atender às demandas populares, acaba sendo uma medida preventiva geral para garantir a segurança da sociedade. No entanto, essa função desvirtua totalmente o verdadeiro propósito e natureza da detenção provisória, atribuindo a ela funções de prevenção que não são de sua competência.

A evidência, como bem é sabido, tem sua dada importância no processo penal e na busca pela verdade real, todavia, por se tratar de um aspecto dotado de materialidade, capaz

de revelar algo sobre a situação fática criminal ocorrida, sem dúvidas, pode influenciar antecipadamente o magistrado na tomada de suas decisões durante todo o transcurso do processo penal (NEIVA, 2012).

Considerando isto, é necessário que os magistrados não sejam contaminados com meras evidências, ou seja, não façam juízo de valores, antecipando a culpa dos acusados e, sendo, portanto, um sujeito parcial. Isto porque, a imparcialidade do juiz, sobretudo, no processo penal, é um basilar para o funcionamento adequado e justo do sistema jurídico. Assim, é essencial que tais operadores do direito sejam imparciais, que não se deixem ser influenciados por evidências, por pressão social ou pela própria pressão da mídia, devendo-os esforçar-se para analisar todos os elementos probatórios apresentados no processo de forma objetiva e imparcial (NEIVA, 2012).

Desta maneira, ao se deixar influenciar com base em evidências superficiais ou por pressões dentro e fora do processo criminal, os juízes incorrem no erro do cometimento de injustiças e, principalmente, violando o princípio fundamental da presunção de inocência.

1.3 Das Prisões e o Flagrante

3635

A prisão em flagrante é uma das formas de prisão provisória, que ocorre quando o suspeito é detido enquanto comete ou logo após cometer um crime. Nisto, o flagrante delito é quando alguém testemunha o crime sendo executado no exato momento em que ocorre a ação ilícita. O artigo 302 do CPP determina que o flagrante é uma prova forte do crime, que autoriza a prisão imediata do acusado através de um mandado judicial (BRASIL, 1941).

A flagrância é uma forma de detenção provisória que requer a atualidade e a clareza da conduta delituosa. O delito deve estar sendo cometido ou ter acabado de ser cometido de forma inequívoca e evidente, para que o flagrante seja configurado. Dessa forma, é permitida a prisão imediata do autor do crime, sem a necessidade de uma ordem judicial prévia (OLIVERA; LOPES JR; PEREIRA E SILVA, 2023).

De acordo com o artigo 301 do Código de Processo Penal, qualquer pessoa pode prender alguém que seja encontrado em flagrante delito, embora somente as autoridades sejam obrigadas a fazê-lo. O sujeito ativo da prisão em flagrante será aquele que a efetue, seja ele particular ou autoridade, mas apenas as autoridades têm o dever de prender, enquanto qualquer pessoa tem a faculdade de fazê-lo. O não cumprimento desse dever pode levar a sanções administrativas ou penais para a autoridade omissa.

O sujeito passivo da prisão em flagrante será a pessoa detida em flagrância, exceto menores de 18 anos, diplomatas estrangeiros, o presidente da República, socorristas de vítimas de trânsito, membros do Congresso Nacional, deputados estaduais, magistrados e membros do Ministério Público, desde que sejam presos somente em casos de crimes inafiançáveis (BRASIL, 1941; GONÇALVES, *et al.*, 2021).

As espécies de prisão em flagrante estão previstas no Código de Processo Penal, em seu art. 302. Citando as espécies de flagrantes, temos, em primeiro lugar, o flagrante propriamente dito, nos incisos I e II do CPP, em que descreve o flagrante próprio, que ocorre quando o crime for cometido na sua evidência de atualidade. Ou seja, o flagrante próprio ocorre quando o agente é pego no ato de cometer um crime ou imediatamente após tê-lo cometido, sem qualquer intervalo de tempo. É importante ressaltar que o termo "acabar de cometer" deve ser interpretado restritivamente, significando uma absoluta imediatidade (BRASIL, 1941).

O quase-flagrante, também conhecido como flagrante impróprio ou flagrante ficto, está previsto nos incisos III e IV do artigo 302 do CPP. Nesses casos, o agente é perseguido ou encontrado com instrumentos que levem a crer que ele cometeu o crime, mas não necessariamente no momento da prática do delito. A expressão "logo após" do inciso III e "logo depois" do inciso IV permitem uma maior flexibilidade temporal do flagrante, sendo considerados quase-flagrantes por muitos doutrinadores. Eles são vistos como uma forma de flagrante por força da lei, mas não são considerados propriamente ditos como tal (SOUZA, 2022; BRASIL, 1941).

Nesses casos, há um claro vício de vontade por parte do agente infrator, que é induzido a cometer o crime por circunstâncias preordenadas que o tornam impróprio. Por ser considerado um tipo de crime impossível, não há crime a ser punido, tornando inútil a prisão em flagrante. A súmula 145 do Supremo Tribunal Federal confirma essa posição, afirmando que não há crime quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível sua consumação (BRASIL, 1941).

No flagrante esperado, o agente age de forma livre e espontânea, sem ser manipulado ou instigado por terceiros. A atividade policial ou de terceiros é apenas de espera pela consumação do crime, sem criar uma situação artificial. O crime é claramente possível e a polícia apenas espera o momento certo para agir. É importante lembrar que, no flagrante

esperado, a polícia pode tanto impedir a consumação do delito quanto a simples tentativa, dependendo da eficácia de suas diligências e do tipo de infração praticada.

Já o flagrante prorrogado ou retardado, devemos nos atentar a Lei 12.850, de 2013, podemos observar que se trata da prática de retardar a ação policial de interdição de supostas atividades de organizações criminosas, desde que sejam mantidas sob vigilância e observação a fim de se obter o momento mais eficaz para a coleta de provas e informações. Assim, fica a critério das autoridades policiais determinar o momento ideal para a prisão em flagrante, levando em consideração a melhor estratégia de investigação. No entanto, essa modalidade de flagrante só é permitida em crimes cometidos por organizações criminosas ou a elas vinculadas (BRASIL, 2013).

2 PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA OU DA NÃO CULPABILIDADE NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Nesta seção, apresenta-se a discussão acerca do princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade presente na legislação brasileira e na Constituição Federal, sobretudo, considerando-o estruturador do Processo Penal, garantindo os direitos fundamentais do acusado. Além disso, será abordado o direito ao contraditório e à ampla defesa no contexto do flagrante delito, ressaltando a importância desses direitos na salvaguarda dos princípios constitucionais.

Além do mais, aborda-se também sobre os fundamentos e a importância do princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade na legislação brasileira e na Constituição Federal. Destacando-se a sua natureza de direito fundamental, que visa assegurar que o acusado seja tratado como inocente até que seja comprovada sua culpa de forma definitiva e mediante decisão judicial transitada em julgado. Será discutido como esse princípio se apresenta como um dos pilares do Estado Democrático de Direito, protegendo a dignidade e a liberdade do indivíduo no âmbito do Processo Penal.

2.1 Presunção de Inocência na Constituição Federal

O direito à presunção de inocência é garantido como um direito fundamental pela Constituição brasileira, conforme o artigo 5º, inciso LVII. Este direito é considerado como um direito individual e não pode ser modificado, pois é protegido como uma cláusula pétrea,

ou seja, uma norma constitucional que não pode ser alterada por emenda constitucional, uma vez que é essencial para a proteção dos direitos e garantias fundamentais do indivíduo. A presunção de inocência assegura que uma pessoa é considerada inocente até que se prove o contrário por meio de um processo legal justo, com direito à ampla defesa e contraditório (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, o Princípio da Presunção de Inocência é a base central do sistema processual penal. A eficácia e qualidade de um sistema processual penal pode ser avaliada pela maneira como esse princípio é respeitado e aplicado. A Presunção de Inocência é um princípio essencial para a civilidade e é uma escolha protetora do indivíduo, mesmo que isso signifique que alguns culpados possam escapar da punição. O objetivo principal é garantir que todos os inocentes sejam protegidos (COELHO, 2019).

2.2 Presunção de Inocência como Princípio Estruturador do Processo Penal

A presunção de inocência é um princípio fundamental do processo penal que garante que toda pessoa é considerada inocente até que se prove o contrário, ou seja, até que haja uma sentença condenatória transitada em julgado. Esse princípio é previsto na Constituição Federal, no artigo 5º, inciso LVII, e é considerado um direito fundamental e uma cláusula pétrea, ou seja, não pode ser alterado ou modificado (BRASIL, 1988).

Conforme percebe-se na Constituição Federal, trata-se de um princípio essencial para garantir que o processo penal seja justo e equilibrado, pois impede que a pessoa acusada seja tratada como culpada antes mesmo de uma decisão final e imutável sobre sua culpabilidade. Assim, nenhuma medida constritiva de liberdade pode ser aplicada antes de uma sentença final, sob pena de violação da presunção de inocência (COELHO, 2019).

No entanto, é importante ressaltar que a presunção de inocência não é um princípio absoluto e pode ser relativizado em situações excepcionais, como nas prisões cautelares, que são medidas provisórias destinadas a garantir a efetividade do processo penal e a segurança pública. Nesses casos, é preciso haver um equilíbrio entre a presunção de inocência e outros valores constitucionais, como a segurança pública e a efetividade da justiça. Como se percebe, a presunção de inocência é um princípio fundamental no processo penal que garante que toda pessoa é inocente o trânsito em julgado (LEITE, 2021).

2.3 O Processo Penal e o Direito ao Contraditório

O direito ao contraditório e à ampla defesa é garantido pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso LV, que estabelece que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes" (BRASIL, 1988).

Conforme explica Gustavo Henrique Badaró (2013) citado por Gilberti (2019), esses direitos são essenciais para garantir a justiça e a imparcialidade do processo, uma vez que permitem que as partes possam apresentar suas versões dos fatos e argumentos jurídicos, além de se defenderem de acusações ou pedidos de condenação. A ausência do contraditório e da ampla defesa pode levar à nulidade do processo e à violação de direitos fundamentais

Diante disso, podemos afirmar também que mesmo em situações de flagrante delito, é importante respeitar o direito ao contraditório e à ampla defesa previstos na Constituição Federal brasileira. Isso significa que a pessoa detida em flagrante tem o direito de ser ouvida em juízo, de apresentar sua versão dos fatos e de contar com a atuação de um advogado para defendê-la.

No âmbito penal, o direito ao contraditório e à ampla defesa encontra previsão nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. O primeiro artigo garante ao acusado o direito de apresentar defesa prévia antes do início da instrução criminal, enquanto o segundo artigo garante ao acusado o direito de se manifestar sobre as provas apresentadas pela acusação antes da sentença (BRASIL, 1941).

Em relação ao flagrante delito, o artigo 306 do Código de Processo Penal também prevê que, após a prisão em flagrante, o acusado será informado de seus direitos, entre eles, o direito ao contraditório e à ampla defesa. Além disso, o artigo 310 do mesmo diploma legal prevê que o juiz deverá, no prazo de 24 horas, após a prisão em flagrante, verificar a legalidade da prisão, ouvindo o Ministério Público e a defesa (PRADO, 2021).

Deste modo, o sistema acusatório é o mais adequado para uma democracia, pois claramente diferencia as três funções principais em um processo penal: o juiz, o acusador e o defensor. Esses participantes do processo devem estar completamente separados (no que se refere às suas respectivas funções e competências), de modo que o juiz não acuse nem defenda (mantendo sua necessária imparcialidade), o acusador não julgue e o defensor desempenhe sua missão constitucional de exercer a defesa técnica (FILHO, 2021).

Nesse efeito, essa exigência garante que a prisão preventiva, que é uma medida excepcional e que restringe a liberdade do indivíduo antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, seja devidamente justificada e proporcional à gravidade do crime e às circunstâncias do caso em análise. Além disso, a realização da audiência de custódia garante que o acusado seja ouvido por um juiz imparcial e possa se manifestar sobre a necessidade da prisão preventiva e sobre eventuais violações de seus direitos.

Do mesmo modo, o STF julgou o Habeas Corpus nº 192.586, em que apresenta a análise desse remédio constitucional de salvo conduto que buscava sanar um constrangimento ilegal suportado pelo paciente devido à conversão de ofício da prisão em flagrante em preventiva. O Ministro Relator do caso ensina que a Lei 13.964/2019 modificou a redação dos artigos 282, parágrafos 2º e 4º, e 311 do Código de Processo Penal, afastando a possibilidade de o juiz determinar a prisão preventiva durante a fase pré-processual ou no curso do processo-crime, sem manifestação do Órgão acusador ou prévia representação da autoridade policial (BRASIL, STF, HABEAS CORPUS nº 182.586, 2020).

O texto conclui que não se pode admitir a sanabilidade de uma nulidade absoluta, ante a posterior cumprimento do requisito legal, e que a hipótese se assemelha à máxima "os fins justificam os meios", devendo ser combatida. O habeas corpus foi indeferido por unanimidade nos termos do ministro relator.

3 O PONTO CEGO NO DIREITO, SEGUNDO RUI CUNHA MARTIS E SUA RELAÇÃO COM A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Este capítulo tem como objetivo discutir sobre o ponto cego no direito, conforme proposto por Rui Cunha Martins, e sua relação com o Princípio da Presunção de Inocência. Será abordada a importância de identificar e analisar as lacunas e omissões que podem ocorrer no sistema jurídico, influenciando negativamente a justiça e a garantia dos direitos fundamentais dos acusados.

Serão explorados os impactos do ponto cego no contexto da presunção de inocência, destacando as consequências para a imparcialidade do processo penal, bem como, do caráter alucinatório da evidência elencada ao ponto cego; a questão da convicção na aplicação do Direito e, também, sobre a mídia e o sistema jurídico diante da presunção de inocência.

E, por último, ressalta-se ainda, que busca-se, principalmente, analisar a existência de um ponto cego do direito ignorado pelo sistema processual brasileiro, no qual reflete uma ideia de desrespeito a violação do flagrante, bem como da presunção de inocência.

3.1 O Caráter Alucinatório da Evidência Elencada ao Ponto Cego

Segundo o autor Martins (2010), o ponto cego no direito se refere a uma consequência da excessiva confiança na captura de indícios, testemunhos e provas através dos sentidos e da razão para decidir e julgar, como no caso das prisões em flagrantes. Ele afirma que esses pontos cegos são o que escapa do nosso campo de visão mesmo quando acreditamos que temos tudo sob controle. Segundo o autor, a existência desses pontos cegos pode ser vista de forma diferente por diferentes agentes jurídicos e que isso reflete diferentes posições doutrinárias e ideológicas sobre a função social dos sistemas jurídicos contemporâneos.

Ele afirma que a distância entre as posições que negam a existência de pontos cegos e aquelas que reconhecem sua existência é política e ideológica, correlativa à distância entre o punitivismo de inspiração securitarista e o garantismo de inspiração democrática (MARTINS, 2010).

Continuando, o Ponto Cego do Direito é um resultado da excessiva confiança dos agentes jurídicos na capacidade dos sentidos e da razão para coletar e analisar evidências e decidir casos. Isso pode levar a zonas de opacidade e penumbra que escapam do campo de visão dos agentes jurídicos, mesmo quando tudo parece estar sob controle. O autor em apreço argumenta que a atitude de reconhecimento ou recusa da existência desses pontos cegos é influenciada por posições doutrinárias e ideológicas sobre a função social dos sistemas jurídicos na sociedade contemporânea.

Alguns argumentam que o campo jurídico não pode deter-se com esses pontos cegos, enquanto outros acreditam que esses pontos são constitutivos do campo jurídico e devem ser sinalizados e incorporados dogmaticamente. A distância entre essas posições é política e ideológica e reflete a distância entre o punitivismo legalista e o garantismo democrático. Em resumo, o ponto cego do Direito é um tema complexo e multifacetado que tem implicações significativas para a teoria e prática jurídica (MARTINS, 2010).

O processo penal é regido por uma série de normas e garantias fundamentais que visam assegurar a justiça e a proteção dos direitos fundamentais do acusado. Dentre elas, destaca-se a exigência da prova da materialidade para o oferecimento e recebimento formal

de uma acusação de caráter criminal. No entanto, é importante ressaltar que a materialidade do fato não equivale à materialidade do crime.

A materialidade do fato refere-se à existência objetiva de determinada situação, como a descoberta de um cadáver em via pública. Porém, essa situação em si não comprova a materialidade do crime, uma vez que é preciso analisar o nexo de causalidade e a tipicidade da conduta para se determinar se houve ou não a prática de um delito (ANDRADE, 2021).

Mesmo a existência de laudos periciais que apontem a causa da morte não é suficiente para se inferir a ocorrência de um crime, já que é necessário analisar as circunstâncias do caso, como a possível existência de legítima defesa. Assim, a materialidade do fato deve ser vista apenas como a potencial ocorrência de um crime, que só poderá ser comprovado após todo o processo penal, mediante a análise da tipicidade, ilicitude e materialidade da conduta em questão (ANDRADE, 2021).

Por outro lado, a materialidade do crime representa a certeza da ocorrência de uma conduta criminosa, que só poderá ser estabelecida após a instrução probatória completa do processo penal. É somente a partir da comprovação da materialidade do crime que será possível imputar a responsabilidade penal ao acusado e aplicar a sanção correspondente.

3642

Deste modo, a exigência da prova da materialidade no processo penal é uma garantia fundamental que visa assegurar a justiça e a proteção dos direitos fundamentais do acusado, e deve ser interpretada de forma criteriosa, levando em consideração não apenas a existência objetiva do fato, mas também a tipicidade, ilicitude e materialidade da conduta em questão (ANDRADE, 2021).

A comprovação da existência objetiva do fato indica a possibilidade de existência de um crime e impede que se negue o próprio fato em si, como no exemplo da descoberta de um cadáver. No entanto, a constatação do fato por si só não é suficiente para comprovar a materialidade do crime. É importante destacar que a confirmação da materialidade do crime só pode ser estabelecida após um processo penal com instrução probatória e garantias de contraditório e ampla defesa, algo que é rotineiro nos processos penais no Brasil. Portanto, não é correto afirmar que a materialidade do crime está comprovada sem a realização de uma instrução probatória adequada.

Outrossim, destaca-se o pensamento de Melo (2019, p. 45), pois acentua ainda que:

Fica claro, por conseguinte, que não se pode aceitar como verdadeira a evidência em uma composição acusatória de processo gerida pela democraticidade, pois é uma exigência do devido processo que em âmbito processual a prova deva ter um alto

grau de correção e supere a mera evidência. Assim, somente uma estrutura ritualizada de contenção do poder punitivo e correção do caráter alucinatório da evidência poderá ser o sustentáculo necessário para a formação de uma fundamentação convincente da decisão de julgador.

Desta maneira, o expresso na citação acima, destaca que não se pode deixar se levar pelo caráter alucinatório da evidência, tendo em vista que, no processo legal, a prova deve ser utilizada de forma rigorosa e precisa no sistema jurídico, devendo assim, ser submetida a um alto grau de correção, implicando um processo cuidado de análise, avaliação e confrontação das provas apresentadas.

Além disto, é imperioso destacar ainda que ao abordar uma estrutura ritualizada de contenção do poder punitivo e correção do caráter alucinatório da evidência, o autor ressalta a importância de um processo jurídico bem estabelecido, com normas e procedimentos claros, que possa limitar o arbítrio e assegurar uma análise justa e imparcial das provas apresentadas (MELO, 2019).

3.2 A Convicção na Aplicação do Direito

Conforme explicam Salles e Fernandes (2021), a complexidade da confiança na aplicação do Direito deve ser considerada tendo em vista três aspectos relevantes. Em primeiro lugar, ter convicção não implica necessariamente ter concluído um processo de eliminação de dúvidas ou incertezas. Em segundo lugar, a convicção pode ser influenciada pela persistência de elementos de crença instintiva e não racional que fazem parte da estrutura conceitual do indivíduo. Por último, a convicção pode ser contaminada por influências externas decorrentes das expectativas sociais a respeito dela. Dado esses elementos, o autor concorda com iniciativas que visem a redução ao mínimo possível da produção de persuasão judicial.

Diante de um mecanismo tão complexo como o da convicção judicial, é fundamental adotar medidas que busquem maximizar a objetividade e a imparcialidade na produção de provas e na aplicação do Direito.

Portanto, a complexidade da questão da convicção na aplicação do Direito requer uma compreensão aprofundada dos regimes epistêmicos da convicção, bem como dos fatores internos e externos que podem influenciar a formação de convicções jurídicas. Diante disso, é fundamental adotar medidas que assegurem a imparcialidade, a objetividade e a

transparência dos processos decisórios, com o objetivo de aumentar a qualidade e a justiça das decisões judiciais (ROTH; ONO, 2019).

3.2 A Mídia e o Sistema Jurídico diante da Presunção de Inocência

Segundo Martins (2010), há uma competição entre dois sistemas - o sistema jurídico e o sistema de mídia - que estão em conflito na produção de julgamentos. Ele argumenta que essa competição se deve à contaminação do mecanismo processual das convicções pelas expectativas sociais, o que resulta em um embate entre mecanismos estabilizadores de expectativas sociais e normativas.

O sistema jurídico tem a função de ser o principal estabilizador de expectativas sociais em um Estado de direito, mas a mídia também exerce esse papel e pode ser um redutor de complexidade, agenciador de expectativas sociais sobre o desempenho do direito. Para o autor, há um desnorte teórico que reduz a política a um exercício de maniqueísmo moral e o direito a um exercício de faxina social.

Ademais, a ideia representada pela figura de linguagem denominada o “ponto cego”, se encontra justamente de uma situação legal que se esconde, fazendo com a sua captura se torne impossível, sendo assim, neste contexto que se constata o excesso, através de “(...) medidas jurídicas provisórias num contexto de justiça dramática e midiática” (RIBEIRO; WERMUTH; PINTO JUNIOR, 2021, p. 16).

A mídia, na sociedade atual, se trata de um mecanismo de poder, que na maioria dos casos, sobretudo, nos de repercussão, contamina a visão dos julgadores e principalmente da sociedade em geral, fazendo com que, o direito, por assim entender, seja colocado de lado em detrimento do apelo midiático (RIBEIRO; WERMUTH; PINTO JUNIOR, 2021).

Assim, Martins (2010) destaca que a mídia e o sistema jurídico estão competindo pela atribuição da função de estabilização das expectativas sociais e normativas, o que gera um clima tenso e competitivo entre eles. A mídia, ao reduzir a complexidade dos assuntos e agenciar expectativas sociais, acaba influenciando o desempenho do direito e desviando a atenção da sociedade de questões relevantes. Já o sistema jurídico, por sua vez, tem o papel de aplicar a lei de forma imparcial e justa, respeitando os direitos individuais e coletivos. O autor defende a importância de cercar ao máximo a produção de convencimento judicial, a

fim de evitar que as expectativas sociais contaminem a aplicação da lei e a formação de convicções pelos magistrados (MARTINS, 2010).

Esta realidade também é retratada por Barbosa (2019), ao citar que a influência da mídia no sistema jurídico é um tema que tem ganhado cada vez mais relevância, especialmente na era da comunicação digital. O autor destaca que a cobertura midiática de casos judiciais pode gerar pressões sobre magistrados, advogados e promotores, que acabam sendo expostos a opiniões e julgamentos da opinião pública. Além disso, a mídia pode criar expectativas em relação ao desfecho de processos, influenciando tanto o público quanto os próprios profissionais do direito. Para Barbosa (2019), é importante que o sistema jurídico esteja atento a essa contaminação e busque mecanismos para preservar a sua independência e imparcialidade diante das pressões midiáticas.

Ademais, é importante destacar também que a mídia pode ter uma influência significativa em casos envolvendo flagrante delito, principalmente por meio da cobertura jornalística sensacionalista que muitas vezes é feita desses casos. A exposição midiática pode afetar a percepção pública sobre a culpa ou inocência do acusado, bem como influenciar a decisão dos jurados em um julgamento.

Além disso, a mídia também pode afetar o comportamento das autoridades encarregadas de investigar e processar casos de flagrante delito. A pressão midiática pode levar a um julgamento precipitado ou a uma investigação inadequada, com o objetivo de resolver o caso o mais rápido possível e satisfazer a demanda pública por justiça.

Por outro lado, não perdemos de vista que a mídia também pode ser uma força positiva na luta contra o crime, ao destacar casos importantes e chamar a atenção para questões sociais e políticas subjacentes. No entanto, é importante que a mídia exerça sua influência com responsabilidade e ética, evitando a especulações duvidosas e outras questões dessa natureza.

As pessoas buscam um equilíbrio cognitivo e uma relação não contraditória entre suas crenças e ações. No contexto de um processo legal, a tese da defesa pode gerar uma dissonância cognitiva quando contradiz as hipóteses iniciais acusatórias, levando à busca seletiva de informações que confirmam as hipóteses originais. Portanto, é essencial que haja um juiz imparcial para garantir que o processo seja conduzido de forma eficiente e justa para todas as partes envolvidas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste trabalho, exploramos o sistema da criminalidade ativa à luz da teoria da presunção de inocência e abordamos os pontos cegos jurídicos no processo penal. Esta análise fornece uma visão sobre a relevância e os desafios desses dois elementos fundamentais do sistema jurídico. Não há uma única resposta para resolver o problema do ponto cego no direito, pois ele é complexo e envolve diferentes fatores, como a cultura jurídica, a formação dos operadores do direito, a estrutura do sistema judiciário, entre outros.

No entanto, algumas possíveis soluções podem incluir a implementação de mecanismos de controle interno e externo, como a criação de órgãos de fiscalização e aprimoramento da transparência dos processos judiciais; o fomento à educação jurídica crítica, que promova o questionamento da própria prática jurídica e o desenvolvimento de habilidades para lidar com a incerteza e a complexidade dos casos; e a adoção de uma perspectiva mais ampla e interdisciplinar, que dialogue com outras áreas do conhecimento e considere diferentes formas de conhecimento e saberes, como os de comunidades tradicionais e populações marginalizadas.

Além disso, é importante que sejam promovidos debates e reflexões sobre o próprio papel do direito na sociedade e sua relação com as questões sociais e políticas, buscando uma maior conscientização e engajamento por parte dos operadores do direito e da sociedade como um todo.

É fundamental que sejam criados espaços de diálogo e escuta ativa, onde diferentes vozes e perspectivas possam ser ouvidas e consideradas na tomada de decisões judiciais. Por fim, é necessário reconhecer que a solução do problema do ponto cego no direito requer um esforço coletivo e contínuo, que envolve tantas mudanças estruturais quanto culturais no sistema jurídico e na sociedade como um todo.

Nesse tocante, processo é um importante instrumento para proteção das garantias previstas na Constituição Federal, pois é por meio dele que as pessoas têm acesso à justiça e podem exigir o cumprimento de seus direitos fundamentais. A Constituição estabelece diversas garantias processuais, como a ampla defesa, o contraditório, o devido processo legal, entre outras, que asseguram que a tramitação do processo ocorra de forma justa e equilibrada,

garantindo que as partes envolvidas tenham as mesmas oportunidades e possam apresentar seus argumentos da melhor forma possível.

É essencial que o processo seja interpretado à luz da Constituição, para que sejam respeitados os princípios e direitos fundamentais, e que a justiça seja feita de maneira justa e democrática. Outrossim, destaca-se ainda, após as investigações, que a Presunção de Inocência é um Princípio fundamental do Direito Penal, consagrado em diversos documentos internacionais e na legislação de diversos países. Seu objetivo é garantir que ninguém seja considerado culpado até que um tribunal dê um veredicto final.

No entanto, a aplicação deste princípio é complicada quando confrontada com a situação de flagrante. O flagrante é uma exceção à presunção de inocência, permitindo a prisão imediata de suspeitos que estejam envolvidos ou tenham cometido um crime. Seu objetivo é garantir a efetividade da justiça e evitar que criminosos fiquem impunes ou causem mais danos.

Durante a análise do ponto cego do direito no processo penal, foi possível perceber que a adoção do flagrante pode ser vista como uma vulnerabilidade do sistema. Embora seja necessário para enfrentar situações emergenciais, o flagrante também pode abrir brechas para arbitrariedades, violações de direitos humanos e até mesmo injustiças. Essa é uma preocupação que precisa ser abordada e discutida pelos operadores do direito, legisladores e pela sociedade como um todo.

Diante desse contexto, é essencial buscar um equilíbrio entre a efetividade da justiça e a proteção dos direitos individuais. É necessário que o sistema penal seja aprimorado, com mecanismos de controle mais eficazes para evitar abusos e garantir que o flagrante seja aplicado apenas em casos realmente necessários. Além disso, é fundamental investir na formação dos profissionais que atuam na área do direito, proporcionando-lhes uma compreensão ampla dos princípios e garantias fundamentais.

Portanto, conclui-se que a presunção de inocência e o flagrante são elementos intrinsecamente ligados no processo penal. Ambos são essenciais para a busca da justiça, porém exigem uma reflexão constante sobre sua aplicação e os impactos sobre os direitos individuais. Somente por meio do constante aprimoramento do sistema jurídico e da conscientização de todos os atores envolvidos poderemos garantir um equilíbrio entre a efetividade da justiça e o respeito aos direitos fundamentais de cada indivíduo.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Gleydson. **Existe materialidade do crime comprovada no início do processo penal?** Disponível em: <https://gleydsonandrade.jusbrasil.com.br/artigos/1105737064/afinalexistematerialidadedo-crime-comprovada-no-inicio-do-processo-penal>. Acesso em: 21 mar. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Institui o Código de Processo Penal. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 13 dez. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 02 fev. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. **Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal**; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 ago. 2013. Seção 1, p. 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 11 mar. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Institui o Código Penal. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 02 fev. 2023.

BRASIL. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/do678.htm > Acesso em: 18 fev. 2023.

3648

BRASIL. Defensoria Pública da União. **Audiência de custódia: manual de orientação**. Séries Manuais n. 3. Brasília: DPU, 2015. Disponível em: Acesso em: 17 fev. 2023.

BRASIL. Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989. **Dispõe sobre prisão temporária**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7960.htm. Acesso em: 16 set. 2020.

BRASIL. Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de processo penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 30 ago. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 192.586**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgado em 2020. Disponível em: <https://www.bing.com/ck/a?!&&p=153c5218c2bec9c0JmltdHM9MTY3OTM1NjgwMCZpZ3VpZDowYjYyYjgoMSozM2FmLTZiMTAtMTE3NCihYWZmMzJmZTZhMDYmaW5zaWQ9NTIwOQ&ptn=3&hsh=3&fclid=ob62b84133af6bio1174aaff32fe6a06&psq=link+BRASIL.+Supremo+Tribunal+Federal.+Habeas+Corpus+n%C2%ba+%22192.586%22.+Relator%3a+Ministro+Marco+Aur%C3%a9lio.+Julgado+em+2020&u=araHRocHM6Ly93d3cuanVzYnJhc2lsLmNvbS5ici9qdXJpc3BydWRlbnNpYS9zdGYvMTE3NzYoMDk1NC9pbmRlaXJvLXRlb3ItMTE3NzYoMDk2Mg&ntb=1>. Acesso em: 02 mar. 2023.

COELHO, Marcus Vinicius Furtado. **Alcance e significado do princípio constitucional da presunção de inocência**. Revista Consultor Jurídico. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2019dez22/constituicaoalcancesignificadoprincipiopresuncao-inocencia>. Acesso em: 03 mai. 2023.

GIUBERTI, Glênio Puziol. **O diálogo entre o processo penal e o novo conceito de contraditório trazido pelo cpc/15 como tentativa de contenção de decisões penais surpresa quando da aplicação da emendatio libelli**. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/redufes/article/view/23350/16078>. Acesso em: 02 mai. 2023.

GONÇALVES, Alessandro Moreira et al. **Prisão em flagrante e uso da força**. Revista Jurídica Direito & Realidade, v.9, n.12, p.124-135/2021. Disponível em: <https://revistas.fucamp.edu.br/index.php/direito-realidade/article/view/2498/1551>. Acesso em: 01 mai. 2023.

LEITE, Gisele. **Presunção de inocência no direito processual penal brasileiro**. Disponível em: <https://www.jornaljurid.com.br/colunas/gisele-leite/presuncao-de-inocencia-no-direito-processual-penal-brasileiro>. Acesso em: 21 mar. 2023.

LOPES, Júnior Aury **Direito processual penal** / Aury Lopes Junior. – 17. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

MARTINS, Rui Cunha. **O ponto cego do direito**. The Brazilian Lessons. Universidade de Coimbra. Rio de Janeiro: Lumen Iuris. 2010.

MASSENA, Caio Badaró. **Prisão preventiva e standards de prova: propostas para o processo penal brasileiro**. Revista Brasileira De Direito Processual Penal, 2021. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/617>. Acesso em: 01 mai. 2023.

3649

MATIDA, Janaina; CECCONELLO, William Weber. **Reconhecimento fotográfico e presunção de inocência**. Revista Brasileira De Direito Processual Penal, 2021. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/506>. Acesso em: 02 mai. 2023.

MELO, Marco Eugênio Vieira. **Cultura da oralidade como técnica de efetivação do procedimento em contraditório e superação da tradição inquisitória**. Dissertação (mestrado) - Programa de Pós-graduação em Ciências Criminais. 229 fls. Disponível em: https://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/8609/5/DIS_MARCOS_EUGENIO_VIEIRA_MELO_COMPLETO.pdf. Acesso em 30 de mai. de 2023.

NEIVA, Carlos Magno de Abreu. **A formação do juízo sobre os fatos na decisão judicial**. Tese de Doutorado (Faculdade de Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. 171 fls. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2139/tde-02102012-161906/pt-br.php>. Acesso em: 02 mai. 2023.

OLIVEIRA, Daniel Kessler; LOPES JUNIOR, Aury LOPES; PEREIRA E SILVA, Rodrigo Fauz. **O processo penal e a democracia: as prisões em flagrante do dia 8/1**. Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jan-13/limite-penal-processo-penal-democracia-prisoas-flagrante-81>. Acesso em: 03 mai. 2023.

PINTO, Felipe Martins. **Presunção de inocência: estudos em homenagem ao professor Eros Grau.** Belo Horizonte: Instituto dos Advogados de Minas Gerais, 2019. Disponível em: https://iamg.org.br/doc/Livro_Presuncao_de_Inocencia.pdf. Acesso em: 02 mai. 2023.

PINTO JÚNIOR, Alceu de Oliveira; RIBEIRO, Luiz Gustavo Gonçalves; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **Direito penal, processo penal e constituição II** [Recurso eletrônico on-line]. Florianópolis: CONPEDI, 2021. Disponível em: site.conpedi.org.br/publicacoes/7x02k736/x477p663/t6oTB1I164KGy838.pdf. Acesso em 31 de mai. de 2023.

ROTH, Ronald João; ONO, Sylvia Helena. **A livre convicção motivada no novo código de processo civil.** Disponível em: <https://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/RothconviccaoMotivadaCPC.pdf>. Acesso em: 01 mai. 2023.

SALLES, Sergio de Souza; FERNANDES, Geovana Faza da Silveira. **Os meios consensuais, entre a crítica do processo e a convicção das potencialidades da justiça.** Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas Santo Ângelo, v. 21, n. 39, p. 139-155, jan./abr. 2021. Disponível em: <https://san.uri.br/revistas/index.php/direitoejustica/article/download/310/125/873>. Acesso em: 01 mai. 2023.